

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

|                                                                    |                                    |
|--------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado                       | <input type="checkbox"/> Rejeitado |
| <input type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE                           |                                    |
| Com <u>08</u> voto(s) Favoráveis<br>e <u>06</u> voto(s) Contrários |                                    |
| Em <u>01 / 09 / 2014</u>                                           |                                    |

## REQUERIMENTO Nº 222/2014

*Solicita informações referentes ao Decreto Municipal nº 7.964/2014.*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

Considerando que através do Ofício Presidente Certidão nº 11/2014, de 23 de janeiro de 2014, este Vereador, nos termos da Lei nº 2.740, de 05/12/2002, em seu artigo 12, parágrafo único, solicitou a expedição de **Certidão, para fins de denominação, do CEC – Brasital (doc. 01).**

Considerando que em resposta, através do Ofício nº 13/2014 – DPM, de 11 de fevereiro de 2014, o Diretor, do Departamento de Planejamento da Prefeitura Sr. Sérgio Ricardo De Angelis, informou que "...o CEC – Brasital é denominado oficialmente como "Centro Educacional e Cultural Brasital", através do Decreto nº 3.526 de 25 de setembro de 1989 (anexo)." (**docs. 02/03**).

Considerando que para a surpresa deste Vereador o Excelentíssimo Senhor Prefeito, através do Decreto nº 7.964, de 30 de junho de 2014 (**doc. 04**), deu nova denominação ("Centro Educacional, Cultural e Turístico BRASITAL") ao citado imóvel, revogando o Decreto nº 3.526 de 25 de setembro de 1989.

Considerando que dispõem os artigos 12 e 13 da Lei nº 2.740, de 05/12/2002 (**doc. 05**), respectivamente:

"Art. 12 Somente através de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, poderá ser dada denominação a logradouros públicos, desde que devidamente oficializados, conforme normas previstas nesta legislação..."

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

"Art. 13 Consideram-se oficialmente denominados os logradouros referidos em leis e decretos de denominação ou oficialização, vigentes anteriormente à data da publicação desta Lei."

Posto isto, DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se dignê informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. O Executivo irá revogar, através de outro decreto com *represtinação*, o Decreto nº 7.964, de 30 de junho de 2014 - haja vista que o mesmo contraria o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.740, de 05/12/2002-, para que volte a vigorar o Decreto nº 3.526, de 25 de setembro de 1989?

1.1. Se afirmativo, enviar cópia do novo decreto a este Vereador.

1.2. Se negativo, justificar.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 21 de agosto de 2014.

DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES  
(DONIZETE CARTEIRO)

Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 21/08/2014 - 17:36:48 05339/2014  
/vtc



01

OFÍCIO PRESIDENTE CERTIDÃO nº 11/2014

São Roque, 23 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos da Lei nº. 2.740, de 05/12/2002, em seu artigo 12, parágrafo único, solicito os bons ofícios de Vossa Excelência junto à Prefeitura, no sentido, de que seja providenciada a expedição de Certidão, para fins de denominação, do CEC - Brasital, informando se tal próprio é oficial e se possui denominação oficial, bem como informar suas dimensões e se o mesmo é de domínio público. Em sendo, informar desde quando, ou ao menos, se o é há mais de 05 (cinco) anos.

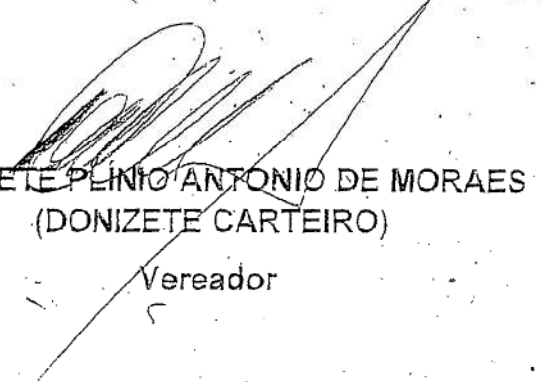
Solicitamos ainda que junto à Certidão seja anexado um mapa ou planta do local.

Na certeza de que dispensará especial atenção ao pedido, desde já agradecemos, renovando nossos mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

  
RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Presidente

  
DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES  
(DONIZETE CARTEIRO)

Vereador

Ao

Excelentíssimo Senhor

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA

DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE



02

Ofício n.º 13/2014 - DPM

São Roque, 11 de fevereiro de 2014.

**Referência:** Ofício Presidente Certidão n.º 11/2014

Senhor Vereador Presidente,

Em atendimento ao Ofício em referência, informamos que, o CEC – Brasital é denominado oficialmente como “Centro Educacional e Cultural Brasital”, através do Decreto n.º 3.526 de 25 de setembro de 1989 (anexo).

Colocando-nos ao inteiro dispor, aproveitamos a oportunidade para renovarmos os protestos da mais alta estima e apreço.

Eng.º Sérgio Ricardo de Angelis  
Diretor Dept. Planejamento e Meio Ambiente  
CREA-SP 168218/CRA1

Sérgio Ricardo De Angelis  
Diretor

Ricardo  
18/02/14

A.D.T.L.  
Para leitura:

Presidente

Exmo. Sr.  
Rafael Marreiro de Godoy  
Vereador Presidente  
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Fone: (11) 4784-8542

Rua: São Paulo, n.º 966 – B.º Taboão – CEP: 18135-125



# Prefeitura Municipal de São Roque 167

03

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 3.526

De 25 de setembro de 1989.

Dã denominação a imóvel municipal.

JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA, Prefei-  
to do Município de São Roque, usando de suas atribui-  
ções legais,

## D E C R E T A :

Art. 1º- Fica denominado "Centro Educacio-  
nal e Cultural BRASITAL", o imóvel de propriedade da Prefeitura  
Municipal, localizado na Rua Rui Barbosa nº 693, em São Roque.

Art. 2º- Este decreto entrará em vigor na  
data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 25 de setembro de 1989.

José Fernandes Zito Garcia  
Prefeito Municipal

PUBLICADO AOS 25 DE SETEMBRO DE 1989.

/mas.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

04

**DECRETO N.º 7.964**

De 30 de junho de 2014.

**Dá denominação a Imóvel Municipal.**

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA**, Prefeito da  
Estância Turística de São Roque, no uso de suas  
atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica denominado "Centro Educacional,  
Cultural e Turístico BRASITAL", o imóvel de propriedade da  
Prefeitura da Estância Turística de São Roque, localizado na Rua  
Rui Barbosa, nº 693, em São Roque.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário,  
especialmente o decreto nº 3.526, de 25 de setembro de 1989.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 30/06/14.**

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA**

**PREFEITO**

**PUBLICADO EM 30 DE JUNHO DE 2014, NO GABINETE DO PREFEITO**  
/ap.-



## **LEI N.º 2.740**

De 5 de dezembro de 2002

PROJETO DE LEI N.º 13, de 15/3/2002  
AUTÓGRAFO N.º 2621, de 13/11/02

Dispõe sobre oficialização, identificação e  
emplantamento de logradouros públicos.

O Prefeito do Município de São Roque,

Faz saber que a Câmara Municipal de São  
Roque decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I OFICIALIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **Seção I Conceitos**

Art. 1º Oficialização de logradouro é o ato  
pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a  
existência de logradouro público.

Art. 2º Desoficialização de logradouro é o  
ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece nulo o  
ato de oficialização de logradouro, mantendo seu caráter, de  
particular.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, a  
expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida,  
travessa, passagem, via de pedestres, viela, via sanitária, balão de  
retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira,  
viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público,  
dos quais são definidos os seguintes:

I – rua é o espaço destinado à circulação de  
veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os  
alinhamentos;



II – avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

III – travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV – via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V – viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI – viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII – balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permita manobra de veículos;

VIII – passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX – praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento dos imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X – parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente o lazer, a recreação comunitária e a preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, entre outros.

## Seção II Logradouros Públicos Oficiais

Art. 4º São oficiais os logradouros assim considerados em decorrência de leis e decretos específicos de oficialização ou denominação.





Parágrafo único. São também oficiais os logradouros pertencentes a planos de melhoramentos viários, desde que executados.

### Seção III Logradouros Passíveis de Regularização

Art. 5º Serão oficializados:

- I – os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e aceito tecnicamente;
- II – os logradouros pertencentes a plano de loteamento regularizado.

Art. 6º Poderão ser oficializados os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e em processo de regularização e que apresentem condições técnicas satisfatórias para ser regularizados ou aceitos tecnicamente, desde que atendam simultaneamente, às seguintes condições.

I – para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

- a) tenham origem em loteamento aprovado nos termos da legislação municipal;
- b) sejam integrantes do patrimônio municipal, mediante inscrição de loteamento, por averbação ou por força de doação;
- c) estejam abertas de acordo com o plano aprovado;
- d) seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;
- e) não apresentem necessidade de execução de obras;
- f) tenham origem em via já oficializada ou em seu prolongamento.

II – para praças:

- a) tenham origem em loteamento aprovados nos termos da legislação municipal;
- b) sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou atendam às condições técnicas do inciso I deste artigo.



Art. 7º Poderão também ser oficializados os logradouros que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado, mas apresentem condições técnicas satisfatórias e desde que atendam, simultaneamente, as seguintes condições:

I – para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

a) a sua abertura deverá ser anterior a 18 de dezembro de 1972, data de vigência da Lei 953 de 18 de dezembro de 1972, comprovada em plantas de levantamento de perímetro urbano ou constar de título registrado anteriormente à mesma data;

b) o alinhamento de via de circulação passa a ser definido pela existência, em cada um dos seus lados, de pelo menos 1/3 (um terço) de lotes edificados, murados ou cercados, para os quais tenha sido efetuado lançamento tributário por parte do órgão competente da Prefeitura, com base em titulação devidamente registrada;

c) as suas larguras mínimas não poderão ser inferiores às constantes das definições da Seção I, para cada caso específico;

d) seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;

e) não apresentem problemas de escoamento de águas pluviais e de erosão, de natureza grave;

f) os seus perfis longitudinais possuam declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento).

II – para praças:

a) sua abertura deverá ser anterior a 18 de dezembro de 1972, comprovada por planta de levantamento do perímetro urbano;

b) sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou tenham as condições técnicas do inciso I deste artigo.

III – para vias de pedestres:

a) tenham acesso por via oficial de circulação de veículos;

b) apresentem largura mínima de 2,00m e máxima de 3,60m;

c) apresentem extensão máxima de 75,00m, medida a partir da via oficial de acesso;



d) tenham declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento), ou, quando maior, a critério da Administração, desde que pavimentadas e dotadas de degraus e patamares;

e) sejam dotadas de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais, quando as condições locais o exigirem;

f) haja lotes lindeiros à passagem, registrados no Cartório de Registro de Imóveis, não constando dos títulos dominiais qualquer fração da via;

g) apresentem alinhamento definidos em ambos os lados em pelo menos 1/3 (um terço) de sua extensão;

h) constem lançamentos tributários individualizados para os lotes com acesso pela via;

i) não conste lançamento tributário para o leito da via.

§ 1º A oficialização de logradouros públicos será objeto de decreto do Prefeito.

§ 2º A oficialização de logradouros públicos em zona rural dependerá de manifestação favorável do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 8º Todos os logradouros públicos do Município, independentemente de sua oficialização, serão identificados de forma a possibilitar a sua localização inequívoca na malha viária urbana.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a juízo da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituam endereçamento;

II - os logradouros dos tipos viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 9º A identificação far-se-á mediante denominação ou designação, segundo os logradouros sejam respectivamente, oficiais ou não.



Art. 10 O dispositivo pelo qual será designado o logradouro deverá conter, além de denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, entre eles:

- I - pontos de início e término;
- II - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouro ou referenciais próximos;
- III - distrito;
- IV - denominação ou designação anteriores, se houver;
- V - número de expediente administrativo e número cadastral, se houver;
- VI - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso;

§ 1º Considera-se ponto de início de um logradouro sua extremidade mais próxima da Praça da Matriz.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação da regra do parágrafo anterior, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da cidade.

§ 3º Tratando-se de logradouros cujos terminos não apresentem interligação com vias identificadas, o ponto de início será a intercessão com o eixo do logradouro identificado.

Art. 11 A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

- I - tipo, nos termos do artigo 3º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;
- II - nome ou designativo contendo, no máximo 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:



I - título eventualmente existente,  
considerando-se como tal todo e qualquer qualificativo que preceda  
o nome;

II - conectivo eventualmente existente  
ligando o tipo ou o título ao nome;

III - nome propriamente dito.

#### Seção IV Denominação dos Logradouros Públicos

Art. 12 Somente através de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, poderá ser dada denominação a logradouros públicos, desde que devidamente oficializados, conforme normas previstas nesta legislação, bem como em especial na Lei n.º 936, de 21 de setembro de 1972.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá fornecer, nos prazos previstos em Lei, informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Vereador, referente a oficialização dos logradouros públicos que se pretendem denominar, bem como tomar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos que não sejam oficializados.

Art. 13 Consideram-se oficialmente denominados os logradouros referidos em leis e decretos de denominação ou oficialização, vigentes anteriormente à data da publicação desta Lei.

#### Seção V Designação de Logradouros

Art. 14 Os logradouros cujos leitos não são oficiais e que não se encontrem, a juízo do órgão competente convenientemente identificados, receberão mediante portaria, designações de números sequenciais, não repetitivos.

§ 1º Os logradouros não oficiais consideram-se provisoriamente identificados se atendidos os requisitos do artigo 10.



§ 2º Os nomes dos logradouros a que se refere o parágrafo anterior serão revistos para verificação da possibilidade de sua oficialização.

## **CAPÍTULO II EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS**

### **Seção I Critérios Técnicos**

Art. 15. Todos os logradouros identificados no Município, conforme o artigo 1º, deverão ser emplacados.

Art. 16. As placas identificadas serão diferenciadas quanto ao aspecto cor, segundo sejam os logradouros denominados ou designados, estabelecendo-se a cor azul para os primeiros e a cor vermelha para os últimos.

Art. 17. As placas indicativas deverão conter, observados os demais requisitos, somente os seguintes elementos:

- I – tipo de logradouro;
- II – nome ou designativo do logradouro;
- III – numeração do primeiro e do último imóvel de quadra.

Art. 18. Todos os imóveis edificadas, com acesso por logradouros identificados, receberão numeração oficial.

Art. 19. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou em meios cartográficos adequados, de escala igual ou superior a 1:1000, e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde sua origem até o meio da testada do lote, sendo par o lado direito e ímpar o esquerdo.



§ 1º Considera-se origem o ponto de intercessão do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início.

§ 2º Havendo no mesmo lote vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

Art. 20. Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que requerida pelo interessado e a critério da Administração.

Art. 21. A numeração correspondente ao imóvel será definida quando da expedição do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização da edificação.

Art. 22. Os proprietários, ou seus prepostos, dos imóveis que receberem numeração ou tiverem-na alterada, serão notificados a providenciar o emplacamento numérico, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da data do Auto de Conclusão, Auto de Regularidade ou Alvará de Conservação, nos casos previstos no artigo 26.

§ 1º A numeração atribuída ao imóvel deverá ser colocada na fachada da edificação, porta principal, portão ou muro frontal, de modo a ser facilmente divisada.

§ 2º A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, sua situação legal, número cancelado, se houver, e número concedido.

§ 3º As placas com o número cancelado poderão ser conservadas até 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo então ser removidas.



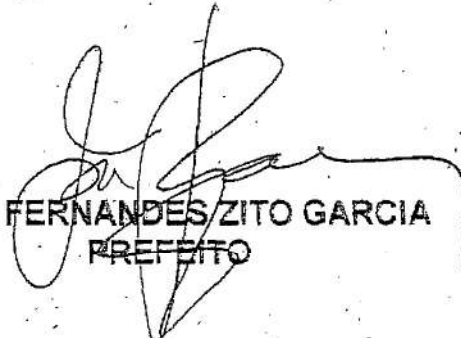
Art. 23 Os proprietários poderão requerer à Prefeitura o fornecimento de placa numérica, pago o correspondente preço, no prazo referido no artigo 27 ou por ocasião do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Prefeitura, terão fundo azul e os algarismos na cor branca e serão compostas de tantas chapas quantos forem os algarismos.

Art. 24 A numeração dos imóveis será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 5/12/02**



**JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA**  
PREFEITO

Publicada aos 5 de dezembro de 2002, no Gabinete do Prefeito  
Aprovada aos 12 de novembro de 2002, na 36ª Sessão Ordinária  
/lco.-





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ofício 0705/2014 – GP

São Roque, 18 de Setembro de 2014.

Assunto: **Requerimento nº 222/2014**, de autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes.

**Senhor Vereador Presidente,**

Pelo presente e com o devido respeito, pedimos vênias para dirigirmo-nos à Vossa Senhoria, com o escopo de responder os questionamentos existentes no referido requerimento.

Como é cediço, existe em nosso Município o Centro Educacional e Cultural Brasital. O referido prédio, existente na área central de nossa cidade, possui este nome em razão do Decreto de nº 3.526, de 25 de setembro de 1989.

O Município, posteriormente, publicou a Lei nº 2.740, de 05 de dezembro de 2002, que dispôs sobre a oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos.

No referido texto legal, o artigo 12 menciona que:

“Art. 12 Somente através de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, poderá ser dada denominação a logradouros públicos, desde que devidamente oficializados, conforme normas previstas nesta legislação, bem como em especial na Lei nº 936, de 21 de setembro de 1972”.

Da análise do referido artigo pode-se concluir que somente por lei, de iniciativa do Poder Legislativo, é que se dá denominação a logradouros públicos.

No entanto, surge o questionamento se o CEC Brasital é considerado logradouro público.

O art. 3º, da Lei 2.740/02 menciona que:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, a expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestres, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, dos quais são definidos os seguintes:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

... Ofício 0705/2014 – GP

Fls. 02

De plano, há que se esclarecer, respeitosamente, que não se trata de logradouro público na acepção dada pela referida lei, já que não se enquadra em nenhuma das denominações trazidas por ela.

Noutra senda, a identificação oficial não foi alterada, pois para isso haveria que se respeitar a disposição constante na Lei Orgânica, em seu artigo 20, XVI, que atribuiu ao Poder Legislativo Municipal, exclusivamente para iniciativa de tal sorte de providência.

Trata-se, portanto, referido Decreto Municipal de denominação com finalidade exclusivamente de oficialização administrativa junto ao Departamento de Turismo, não implicando seus efeitos na alteração da forma como será realizada sua identificação e emplacamento, não havendo, dessa forma, ofensa a qualquer lei ou regulamento.

Por fim, me coloco a disposição para qualquer esclarecimento que Vossa Excelência entender necessário.

Ao ensejo, renovo meu protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA**  
**PREFEITO**

**Exmo. Sr.**  
**Rafael Marreiro de Godoy**  
**Vereador Presidente**  
**Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque**

CACP/sps.-